

JO

JORNAL

OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

I SÉRIE

NÚMERO 114

**Secretaria Regional da Agricultura e
do Desenvolvimento Rural**

**Portaria n.º 79/2023 de 13 de setembro de
2023**

Segunda alteração à Portaria n.º 32/2012, de 9 de março, alterada pela Portaria n.º 121/2020, de 24 de agosto, que procedeu à criação de um novo quadro de incentivos financeiros à aquisição de reprodutores bovinos de raças produtoras de carne.



Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 79/2023 de 13 de setembro de 2023

A Portaria n.º 32/2012, de 9 de março, alterada pela Portaria n.º 121/2020, de 24 de agosto, procedeu à criação de um novo quadro de incentivos financeiros à aquisição de reprodutores bovinos de raças produtoras de carne;

Considerando que nos termos do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis (Lei da Saúde Animal), na sua redação atual, o controlo eficaz da entrada de animais, bem como a diminuição do seu trânsito, torna-se fulcral para o estabelecimento de um modelo normalizado para todos as ocorrências epidémicas que possam já ter afetado o território continental e que ainda não tenham sido detetadas na Região Autónoma dos Açores (RAA) e, conseqüentemente assegurar a situação sanitária vigente;

Considerando que face à necessidade de reforçar a eficácia e manutenção das condições do estatuto sanitário da RAA, estabelecidas e reconhecidas nacionalmente e na União Europeia, a concessão de incentivos financeiros à aquisição de reprodutores bovinos de raças produtoras de carne provenientes de zonas com estatutos sanitários inferiores, revela-se desajustada;

Considerando a necessidade de minimizar as consequências para a atividade sócio económica do setor agropecuária, advindas das ameaças “transfronteiriças” graves para a saúde animal, torna-se fundamental que as ações apoiadas não incentivem em grau elevado, práticas de melhoramento genético desnecessárias, bem como a distorção da lei da oferta e procura;

Considerando, inclusivamente, que nos últimos anos a aquisição de reprodutores oriundos de fora da Região representou apenas 10 % do total de aquisições apoiadas ao abrigo do regime constante da Portaria n.º 32/2012, de 9 de março, na sua redação atual;

Considerando, portanto, que o facto de as aquisições em apreço deixarem de ser apoiadas não restringe o desenvolvimento da bovinicultura de carne, permitindo, aliás, assegurar a manutenção dos estatutos sanitários e da elevada genética existente na Região;

Considerando o compromisso do constante acompanhamento da evolução sanitária nacional e internacional, bem como as orientações emitidas pelas respetivas instituições responsáveis em matéria de veterinária;

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à segunda alteração à Portaria n.º 32/2012, de 9 de março, alterada pela Portaria n.º 121/2020, de 24 de agosto, que procedeu à criação de um novo quadro de incentivos financeiros à aquisição de reprodutores bovinos de raças produtoras de carne.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 32/2012, de 9 de março

É alterado o artigo 2.º da Portaria n.º 32/2012, de 9 de março, na sua redação atual, o qual passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 – Podem beneficiar deste incentivo os produtores em nome individual ou coletivo, da Região, que adquiram reprodutores machos oriundos unicamente de explorações da Região, com vista a melhorar a produção de carne da sua exploração.

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

3 – [...]

4 - [...]»

Artigo 3.º

Alteração ao anexo I da Portaria n.º 32/2012, de 9 de março

É alterado o anexo I da Portaria n.º 32/2012, de 9 de março, o qual passa a ter a redação constante do anexo I da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 4.º

Norma transitória

As candidaturas ao quadro de incentivos financeiros previstos na Portaria n.º 32/2012, de 9 de março, que ainda não tenham sido objeto de decisão serão avaliadas ao abrigo do regime vigente à data da sua apresentação.

Artigo 5.º

Revogação

São revogadas a alínea b) do número 1 do artigo 3.º, a alínea a) do número 1 do artigo 5.º, a alínea a) do número 2 do artigo 5.º e o número 6 do artigo 5.º da Portaria n.º 32/2012, de 9 de março, alterada pela Portaria n.º 121/2020, de 24 de agosto, e pela presente portaria.

Artigo 6.º

Republicação

A Portaria n.º 32/2012, de 9 de março, alterada pela Portaria n.º 121/2020, de 24 de agosto, e respetivos anexos, é republicada com as alterações agora introduzidas, e demais correções materiais, no anexo II ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Assinada a 8 de setembro de 2023.

O Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *António Lima Cardoso Ventura*.

Anexo I**De acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º e alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º**

Raça	Critérios
Charolesa	Qualificado “Reprodutor Elite” de acordo com a qualificação de jovens reprodutores, definida pela entidade nacional gestora da raça.
Limousine	Qualificado “Limousine Ouro” de acordo com o definido no Regulamento Técnico da Raça.
Simmental-Fleckvieh	Considerando a não existência formal no Regulamento do Livro Genealógico de qualificação equiparada a “Reprodutor Elite” ou outra de nível idêntico (considerada a mais exigente), tal distinção a verificar-se será atestada por uma Comissão Técnica a designar por Despacho Normativo do Secretário Regional da Agricultura e Florestas.
Aberdeen-Angus	Considerando a não existência formal no Regulamento do Livro Genealógico de qualificação equiparada a “Reprodutor Elite” ou outra de nível idêntico (considerada a mais exigente), tal distinção a verificar-se será atestada por uma Comissão Técnica a designar por Despacho Normativo do Secretário Regional da Agricultura e Florestas.
Wagyu	Considerando a não existência formal no Regulamento do Livro Genealógico de qualificação equiparada a “Reprodutor Elite” ou outra de nível idêntico (considerada a mais exigente), tal distinção a verificar-se será atestada por uma Comissão Técnica designada por Despacho Normativo do Secretário Regional da Agricultura e Florestas.

Anexo II

(a que se refere o artigo 6.º)

Republicação da Portaria n.º 32/2012, de 9 de março

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma cria um novo quadro de incentivos financeiros à aquisição de reprodutores bovinos de raças produtoras de carne.

Artigo 2.º

Beneficiários

1 – Podem beneficiar deste incentivo os produtores em nome individual ou coletivo, da Região, que adquiram reprodutores machos oriundos unicamente de explorações da Região, com vista a melhorar a produção de carne da sua exploração.

2 - Para efeitos do presente diploma considera-se:

a) Jovem agricultor - o agricultor que tenha mais de 18 e menos de 40 anos de idade, na data em que o pedido de apoio seja apresentado, ou no caso das pessoas coletivas, os sócios gerentes preencham as condições previstas para o jovem agricultor em nome individual;

b) Título de reconhecimento do Estatuto da Agricultura Familiar – título atribuído ao responsável da exploração agrícola familiar pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de agricultura.

3 – No que concerne à aquisição de reprodutoras fêmeas, os produtores podem beneficiar de um apoio ao transporte, exclusivamente para animais oriundos em explorações da Região, a partir da data mencionada no número 1 do presente artigo.

4 - Os apoios criados pelo presente diploma não são cumuláveis com outros existentes destinados ao mesmo fim.

Artigo 3.º

Requisitos

1 – Para que a aquisição de Reprodutores Machos seja objeto de ajuda, deverá obedecer às seguintes condições:

a) Os reprodutores a adquirir devem pertencer a uma das seguintes raças:

- Charolesa;
- Limousine;
- Simmental-Fleckvieh;
- Aberdeen-Angus;
- Wagyu.

b) [*Revogada*]

c) A aquisição de animais na própria Região obriga, no mínimo, a que os reprodutores estejam inscritos no Livro Genealógico da respetiva raça, conforme o que consta no Anexo II desta Portaria;

d) Os reprodutores devem ter idades compreendidas entre dez e vinte e quatro meses à data da saída da exploração de origem;

e) Os reprodutores não podem estar inscritos há mais de três meses, em nome do candidato, à data do pedido de ajuda;

f) Os produtores devem possuir um efetivo mínimo de 10 fêmeas reprodutoras para aquisição de um reprodutor macho;

g) A aquisição de mais do que um reprodutor, só é elegível se o efetivo reprodutor

respeitar a relação de 25 fêmeas por reprodutor macho a adquirir, incluindo o primeiro;

h) Os reprodutores devem efetuar testes de pré-movimentação para as doenças de erradicação obrigatória e devem igualmente estar isentos de doenças de produção, designadamente IBR/IPV e BVD/MD, comprovar por teste efetuado no período de pré-movimentação (30 dias), em específico com resultado negativo ao antigénio BVD/MD.

2 – Para que a aquisição de Reprodutoras Fêmeas seja objeto de ajuda, deverá obedecer às seguintes condições:

a) As reprodutoras a adquirir devem pertencer a uma das seguintes raças:

- Charolesa;
- Limousine;
- Simmental-Fleckvieh;
- Aberdeen-Angus;
- Wagyu.

b) O apoio é concedido unicamente a animais oriundos em explorações da Região e inscritos no Livro Genealógico de acordo com o definido no Regulamento Técnico da respetiva raça;

c) As fêmeas reprodutoras devem ter idades compreendidas entre dez e vinte e quatro meses à data da saída da exploração de origem;

d) As fêmeas reprodutoras não podem estar inscritas há mais de três meses, em nome do candidato, à data do pedido de ajuda;

e) Os produtores devem possuir um efetivo mínimo de 10 fêmeas reprodutoras, ou então perfazer este número com a(s) fêmea(s) objeto de apoio;

f) No caso de início da atividade, o apoio só será concedido se for relativo a um número mínimo de 10 fêmeas;

g) As reprodutoras, em função do estatuto sanitário da ilha, devem efetuar testes de pré-movimentação para as doenças de erradicação obrigatória e devem igualmente estar isentas de doenças de produção, designadamente IBR/IPV e BVD/MD, comprovar por teste efetuado no período de pré-movimentação (30 dias), em específico com resultado negativo ao antigénio BVD/MD.

3 – Para efeitos das alíneas f) e g) do número 1 e alínea e) do número 2, do presente artigo, são consideradas fêmeas as vacas e as novilhas a partir dos dez meses de idade

registadas no Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA) no nome do produtor.

4 – Os animais adquiridos na Região só serão objeto de apoio se comprados diretamente à exploração de origem, ou seja, aquela que declarou o nascimento no SNIRA.

Artigo 4.º

Procedimento

Os produtores devem apresentar o pedido de ajuda, nos Serviços de Desenvolvimento Agrário da sua ilha, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Fotocópia do Cartão de Contribuinte;
- c) Documento Bancário com o número de identificação bancária;
- d) Indicação da dimensão do efetivo;
- e) Documentos de transporte;
- f) Faturas da operação efetuada;
- g) Certificado de inscrição do reprodutor no Livro Genealógico da respectiva raça no país de origem, mencionando de forma clara a respetiva qualificação;

h) Declaração em como se comprometem a manter o animal, objeto de ajuda, na sua exploração por um período mínimo, de acordo com o número 1 do artigo 6.º.

Artigo 5.º

Montante e pagamento do subsídio

1- O montante das comparticipações a atribuir para os reprodutores machos será de 50% do valor da aquisição, incluindo o transporte até à ilha de destino, quando for caso disso, até aos seguintes montantes máximos de apoio:

a) [*Revogada*]

b) 625,00 € por animal originário da Região e que satisfaça as condições previstas no Anexo II;

c) 1.250,00 € por animal originário da Região e que satisfaça as condições previstas no Anexo I.

2 - A comparticipação prevista no número anterior é majorada em 10% do valor da aquisição, no caso dos jovens agricultores e dos detentores de título de reconhecimento do Estatuto da Agricultura Familiar, incluindo o transporte até à ilha de destino, quando for caso disso, até aos seguintes montantes máximos de apoio:

a) [*Revogada*]

b) 750,00 € por animal originário da Região e que satisfaça as condições previstas no Anexo II;

c) 1.500,00 € por animal originário da Região e que satisfaça as condições previstas no Anexo I.

3 - A comparticipação a atribuir para o caso de reprodutoras fêmeas será cingida ao apoio ao transporte inter-ilhas, através de uma ajuda unitária por animal no valor de 100,00 €.

4 - A comparticipação prevista nos números 1 e 2 do presente artigo pode ser majorada em 20% se o beneficiário for detentor de uma exploração que possua cumulativamente as seguintes condições:

a) Perfil de “núcleo puro” em qualquer uma das raças elegíveis – possua no mínimo 15 fêmeas inscritas no Livro de Adultos do respetivo Livro Genealógico;

b) Detenha estatuto sanitário de acordo com as exigências previstas no Anexo III.

5 – As majorações previstas nos números 2 e 4 do presente artigo não são cumuláveis.

6 – *[Revogado]*.

7 – Entende-se por "Intermediário" ou "Comerciante", o operador de acordo com o definido no Anexo IV.

8 – No caso de o animal ser oriundo da Região, se for adquirido através de um intermediário, não é elegível para qualquer apoio.

9 – A ajuda será paga pelo orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

10 – Só podem ser concedidas ajudas, quando o respetivo encargo tiver cabimento na dotação orçamental do regime em vigor instituído por este diploma.

Artigo 6.º

Obrigações

1 – Os reprodutores que tenham beneficiado da ajuda ao abrigo do presente diploma, deverão manter-se nas explorações:

a) No caso dos machos, por um período mínimo de três anos, a contar da data de inscrição no SNIRA, em nome do beneficiário;

b) No caso das fêmeas, por um período mínimo de três anos, a contar da data de inscrição no SNIRA, em nome do beneficiário.

2 – Os beneficiários deverão comunicar aos Serviços de Desenvolvimento Agrário da sua ilha, por escrito, no prazo de dez dias úteis, qualquer alteração que se verifique no efetivo elegível.

Artigo 7.º

Incumprimento

1 – Salvo casos de força maior, em caso de incumprimento do disposto no artigo anterior, da verificação de qualquer irregularidade, bem como a prestação de falsas declarações acarretam a perda do direito à ajuda ou a sua imediata devolução caso a mesma já tenha sido atribuída, acrescida de juros à taxa legal, desde que foi posta à sua disposição.

2 – Para efeitos do número anterior consideram-se casos de força maior, nomeadamente, os seguintes:

- a) Morte do beneficiário;
- b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;
- c) Expropriação de toda ou de parte da exploração agrícola no caso de essa expropriação não ser previsível no dia em que o compromisso foi assumido;
- d) Catástrofe natural grave que afete a superfície agrícola da exploração;
- e) Destruição das instalações pecuárias não imputável ao beneficiário;
- f) Deteção de defeitos genéticos dos animais que comprometa a função de reprodutor;
- g) Epizootia que afete a totalidade ou parte dos efetivos do beneficiário;
- h) Abate dos animais por razões sanitárias;
- i) Morte dos animais na sequência de doença ou por acidente;
- j) Roubo.

3 – As situações previstas no número anterior deverão ser comunicadas aos Serviços de Desenvolvimento Agrário, por escrito, no prazo de dez dias úteis e acompanhadas de elementos comprovativos dessas ocorrências.

Artigo 8.º

Controlos

A Direção Regional do Desenvolvimento Agrário, ou os seus Serviços poderão solicitar informações adicionais, bem como proceder à verificação do cumprimento das regras previstas neste diploma, através de controlos administrativos ou no local.

Artigo 9.º

Revogações

É revogada a Portaria n.º 57/2003, de 17 de Julho.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 6 de março de 2012.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo I**De acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º e alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º**

Raça	Crítérios
Charolesa	Qualificado “Reprodutor Elite” de acordo com a qualificação de jovens reprodutores, definida pela entidade nacional gestora da raça.
Limousine	Qualificado “Limousine Ouro” de acordo com o definido no Regulamento Técnico da Raça.
Simmental-Fleckvieh	Considerando a não existência formal no Regulamento do Livro Genealógico de qualificação equiparada a “Reprodutor Elite” ou outra de nível idêntico (considerada a mais exigente), tal distinção a verificar-se será atestada por uma Comissão Técnica a designar por Despacho Normativo do Secretário Regional da Agricultura e Florestas.
Aberdeen-Angus	Considerando a não existência formal no Regulamento do Livro Genealógico de qualificação equiparada a “Reprodutor Elite” ou outra de nível idêntico (considerada a mais exigente), tal distinção a verificar-se será atestada por uma Comissão Técnica a designar por Despacho Normativo do Secretário Regional da Agricultura e Florestas.
Wagyu	Considerando a não existência formal no Regulamento do Livro Genealógico de qualificação equiparada a “Reprodutor Elite” ou outra de nível idêntico (considerada a mais exigente), tal distinção a verificar-se será atestada por uma Comissão Técnica designada por Despacho Normativo do Secretário Regional da Agricultura e Florestas.

Anexo II

De acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, bem como da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º

Raça	Critérios
Charolesa	Inscrito no Livro Genealógico de acordo com o definido no Regulamento Técnico da Raça.
Limousine	Inscrito no Livro Genealógico de acordo com o definido no Regulamento Técnico da Raça.
Simmental-Fleckvieh	Inscrito no Livro Genealógico de acordo com o definido no Regulamento Técnico da Raça.
Aberdeen-Angus	Inscrito no Livro Genealógico de acordo com o definido no Regulamento Técnico da Raça.
Wagyu	Inscrito no Livro Genealógico de acordo com o definido no Regulamento Técnico da Raça.

Anexo III

De acordo com a alínea b) do n.º 4 do artigo 5.º

Exigências sanitárias:

1 – Mediante comprovativo da Autoridade Veterinária Regional a exploração deve ser:

a) Livre de casos anteriores de Encefalopatia Espongiforme Bovina;

b) Isenta de Febre Aftosa e de Língua Azul;

c) Indemne ou Oficialmente Indemne à Brucelose Bovina, Oficialmente Indemne à Tuberculose Bovina e à Leucose Bovina Enzoótica;

2 – Em relação ao IBR/IPV e ao BVD/MD, as explorações devem fazer prova de vacinação do efetivo pelo menos nos últimos 36 meses, sendo obrigatório com vacina marcada para o IBR/IPV, mediante comprovativo legal médico-veterinário.

Anexo IV

De acordo com o n.º 7 do Artigo 5.º

"Intermediário" ou "Comerciante" é a pessoa singular ou coletiva que compra e vende, direta ou indiretamente, animais para fins comerciais, que tem uma rotação regular desses animais e que, no prazo máximo de 30 dias a contar da aquisição dos animais, os revende ou transfere das primeiras instalações para outras que não são da sua propriedade.